



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067025-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é impetrante GABRIEL ALMEIDA ROSSI e Paciente RODRIGO BENJAMIN ROSSETT SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61075

HABEAS CORPUS Nº 2067025-25.2025.8.26.0000

Comarca: Assis (Autos nº 1500371-69.2025.8.26.0047)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado: Adugar Quirino do Nascimento Souza Junior

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Gabriel Almeida Rossi

Paciente: RODRIGO BENJAMIN ROSSETT SANTOS

VISTOS.

O advogado Gabriel Almeida Rossi impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de RODRIGO BENJAMIN ROSSETT SANTOS, que foi preso em flagrante em 12.02.2025, teve a prisão convertida em preventiva e foi denunciado como incurso nos artigos 14 e 16, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 70, do Código Penal (Autos nº 1500371-69.2025.8.26.0047, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis.

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, pois sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, ausentes os requisitos autorizadores. Sustenta, em

síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva considerou anotações criminais anteriores, quais sejam: autos nº 1500617-56.2022.8.26.0569, extinto após cumprimento de ANPP; autos nº 1502040-10.2023.8.26.0248e nº 1502040-10.2023.8.26.0248), que também foram extintos; autos nº 1502625-28.2024.8.26.0248, não tendo sido oferecida denúncia; autos nº 1530275-04.2020.8.26.0050, que foi arquivado pelo Promotor Natural; e autos nº 1507670-27.2024.8.26.0405, que trata de situação de animosidade entre o requerente e a pessoa de Rodrigo Feitosa Lopes, feito que ainda não se converteu em ação penal.

Foram juntados comprovantes de que as empresas “Escola e Clube de Tiro Sniper 357 Ltda” e “Sniper Weapons Comércio Ltda”, que seriam as proprietárias das armas de fogo e munições apreendidas, foram liquidadas junto à Receita Federal no dia 16.12.2024, porquanto tenham encerrado as atividades, sendo que ambas eram de responsabilidade do

paciente junto à JUCESP. Afirma, que a guia de tráfego das armas e munições estava em nome de Fábio Aparecido Cazelato, antigo sócio das empresas acima referidas. Aduz que o paciente foi até a cidade de Presidente Epitácio/SP onde venderia as citadas armas e munições, pois houve a dissolução das empresas.

Por esses motivos, pleiteia o deferimento da liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do CPP (fls. 01/30).

Indeferida a liminar (fls. 300/303), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 309/313).

É o relatório.

Pleiteia-se, na presente impetração, seja revogada a prisão preventiva do

paciente.

Desde logo, anote-se que o *habeas corpus*, dada sua natureza célere e sumaríssima, não se presta à resolução de controvérsias fáticas que exijam extensa dilação probatória, nem comporta incursão aprofundada no plexo fático-probante produzido nos autos da ação penal em trâmite.

De toda forma, como asseverado no percuciente parecer da d. Procuradoria de Justiça, *“pode-se desde já adiantar que não se poderia falar em ausência de tipicidade material por ausência de lesividade da conduta, porquanto os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo configuram-se como delitos de perigo abstrato, bastando à sua consumação a mera apreensão de artefato apto à realização de disparos, como ocorre, independentemente da ocorrência de qualquer resultado naturalístico” (fls. 310).*

Outrossim, o paciente afirma que as mencionadas empresas foram formalmente encerradas em dezembro de 2024, havendo tempo suficiente, até a prisão em flagrante, para que a destinação das armas e das munições fosse regularizada.

Depois, a decretação da prisão processual exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos presentes autos eletrônicos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios de sua participação no delito.

Consta na denúncia (fls. 278) que, “no dia 12 de fevereiro de 2025, durante a madrugada, tendo por local a Base da Polícia Militar Rodoviária localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 445, neste Município e Comarca, Rodrigo Benjamin Rossett Santos, qualificado a fls. 12, agindo de forma consciente e voluntária, transportava duas armas de fogo (pistolas automáticas), marca “Taurus G3”, calibre 9mm, com os respectivos carregadores, bem como 795 (setecentas e noventa e cinco) munições calibre .357; 320 (trezentas e vinte) munições calibre .40; 119 (cento e dezenove) munições calibre .38; 29 (vinte e nove) munições calibre .9mm; e 170 (cento e

setenta) munições calibre .45; todas íntegras, devidamente descritas no auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, assim agindo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo referidas armas e munições de uso restrito, nos termos do Decreto nº 11.315/2023 e da Portaria Conjunta nº EX/DG-PF nº 2/2023. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar consignadas no parágrafo anterior, Rodrigo Benjamin Rossett Santos, agindo de forma consciente e voluntária, transportava 400 (quatrocentas) munições, calibre 12, todas íntegras, devidamente descritas no auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, assim agindo em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo referidas munições de uso permitido, nos termos do Decreto nº 11.315/2023 e da Portaria Conjunta nº EX/DG-PF nº 2/2023”.

Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* (caracterizado pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal) —

encontra-se igualmente configurado na espécie.

Como bem argumentado pela Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 311/312): “a imprescindibilidade da custódia cautelar impõe-se diante da extrema temeridade da conduta perpetrada, evidenciando um risco concreto e palpável à ordem pública: segundo se apurou, o paciente deslocou-se de Indaiatuba/SP até a fronteira do Estado de São Paulo com o Mato Grosso do Sul, percorrendo mais de 600 km, aparentemente com o propósito de desfazer-se irregularmente do expressivo arsenal ilícito (já aludido), consistente em um total de 1.833 munições e duas pistolas Taurus calibre 9mm, sem portar qualquer guia de tráfego em seu nome. Assim, diante desse cenário fático-processual, conclui-se pela existência de lastro jurídico-normativo, ao menos por ora, para a manutenção da prisão preventiva, sendo incabível, até por incompatibilidade lógica, a fixação de medidas cautelares alternativas”.

Percebe-se, assim, que as circunstâncias fáticas da prisão desautorizam a permanência do paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

A recusa da liberdade provisória

não se prendeu, portanto, exclusivamente a critérios abstratos, mas analisou as circunstâncias específicas do ilícito.

A esta altura, insta frisar que que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se de forma suficientemente motivada (cabendo anotar que a r. decisão atacada, estribada em dados concretos extraídos da hipótese em tela, evidenciou a necessidade da segregação provisória) e em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria – harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade –, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

Outrossim, descabe falar-se em ausência de fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Apura-se que referida decisão reportou-se aos elementos obtidos no auto de prisão em flagrante e nos depoimentos dos policiais.

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta (ou mantém) a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, descabido falar-se, na espécie, em decisão não fundamentada.

Por derradeiro, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos

artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, *denega-se a ordem.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator